

PROJETO DE LEI N° , DE 2018

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de idosos e hospitais, bem como as despesas com atividades de assistência a idosos prestadas em residências coletivas e particulares, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1994, a Lei nº 8.842, instituiu a política nacional do idoso, com o objetivo de “promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, cabendo a todos zelar pelo bem-estar dessa parcela da população. Uma de suas diretrizes consiste na “priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias”.

Na implementação da política, órgãos e entidades públicos deveriam “estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”. No entanto, transcorridos mais de vinte anos, com a aceleração do envelhecimento da população brasileira, nota-se que a rede pública de assistência aos idosos não tem conseguido suprir adequadamente a demanda por serviços que lhes promovam maior bem-estar.

Assim, as famílias acabam por despender valores significativos de seu orçamento para amparar adequadamente idosos, seja com cuidadores, seja com atividades de assistência prestadas em residências coletivas e particulares, nas diversas modalidades. Apresentamos, então, projeto de lei, para incluir essas despesas nas deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Trata-se de proposição com amplo alcance social, tanto por ajustar a capacidade contributiva das famílias com pessoas idosas à incidência tributária, quanto por garantir maior dignidade e bem-estar a essa parcela da população, pelo que esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputada NORMA AYUB